TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008977-78.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de Origem: IP - 92/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Denis Alison Borges**

Aos 18 de março de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça. Ausente o réu DENIS ALISON BORGES, já tendo o MM. Juiz determinado o prosseguimento do feito sem a presença do acusado nos termos do artigo 367 do CPP (FLS. 101). Presente a defensora do acusado, Dra. Wanessa Bertelli Marino. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Tiago Henrique Pereira Oltramari e a testemunha de acusação Jaqueline Marangon Camargo Rocha, em termos apartados, declarando o MM. Juiz prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 9/10 e auto de avaliação de fls. 19. A autoria também é certa. Ficou bem demonstrado que Tiago Henrique teve a sua moto roubada no dia 21 de março de 2013 à noite. Naquela mesma noite o acusado esteve na casa de sua então namorada Jaqueline como esta esclareceu, na posse daquela motocicleta. Ela chegou a lhe perguntar de quem era ou como tinha obtido e Denis nada explicou. No dia seguinte pela manhã a motocicleta foi vista em frente à academia onde ela trabalhava. Policiais foram informados e lá estiveram constatando que se tratava do veículo pertencente a Tiago. Denis foi interpelado e nada esclareceu de forma definitiva mas acabou por admitir que estava na posse da motocicleta e inclusive detinha a chave do veículo que deixara em um cabide sob a sua camiseta. O veículo conforme constatado estava com a sua placa adulterada por meio de fita adesiva, evidenciando-se assim que Denis tinha conhecimento da procedência ilícita da moto. A forma como a obteve logo em seguida ao roubo perpetrado contra Tiago deixa claro que foram os autores desse crime que a ele entregaram a motocicleta. Esse conjunto de elementos indiciários ratifica o teor da denúncia e deixam bem demonstrado que Denis estava na posse de um veículo de grande valor recebido de pessoa que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

não identificou logo após ter sido roubado e que tinha conhecimento do roubo, o que é suficiente para a sua condenação nos termos da denúncia. O envolvimento do réu em crimes dessa natureza fica também demonstrado porque como consta dos documentos juntados aos autos uma semana depois, nessa cidade, ele foi preso pela prática de roubo de veículo, cometido juntamente com terceiros, quiçá os autores do roubo da própria motocicleta. Aguardo, pois, a sua condenação nos termos do pedido da inicial. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O acusado, ao ser questionado na época dos fatos, negou a posse da motocicleta. O mesmo não foi ouvido em juízo. As provas não são suficientes para a sua condenação não demonstrando a autoria e a materialidade, razão pela qual requer a absolvição do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. DENIS ALISON BORGES, RG 54.560.264/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque no dia 21 de março de 2013, em local não determinado, por volta das 21h00, nesta cidade, o denunciado, de forma consistente e voluntária, recebeu a motocicleta Honda/CB 300R, cor preta, ano 2011, placas EON 9387, que sabia ser produto de crime, avaliada em R\$8.500,00 pertencente a Tiago Henrique Pereira Oltomari. Segundo apurado, após registrar ocorrência de roubo no dia 21 de março de 2013 (BO 1040/13 – fls 3/5), a vítima passou a procurar sua motocicleta pela cidade, conseguindo localizá-la, no dia seguinte, estacionada defronte a uma academia de ginástica situada na Rua Joaquim Garcia de Oliveira, 851, Bairro Aracy II (BO 1048 - fls. 06/08), local em que o denunciado trabalhava. Policiais militares, acionados pela vítima, compareceram ao local e constataram que a placa da motocicleta havia sido adulterada com fita isolante e o número de seu chassi estava parcialmente raspado. Dentro da academia, encontraram sua chave de ignição, que estava pendurada em um chaveiro na parede, sob uma camiseta do denunciado. O veículo foi apreendido e restituído à vítima. Recebida a denúncia (fls. 54), o réu foi citado (fls. 63/64) e respondeu a acusação através de sua defensora (fls. 77/78). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 101/102), ficando prejudicado o interrogatório do réu. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Está comprovado nos autos, pela declaração da vítima, que a motocicleta desta foi roubada um dia antes do veículo ter sido apreendido na frente de uma academia onde o réu trabalhava como instrutor. Ouvido na ocasião, o réu negou que a motocicleta estava em seu poder, sustentando que um indivíduo desconhecido teria deixado a moto na frente da academia, usado o banheiro e dito que ia a um mercado. Esta versão do réu está desfeita na prova colhida em juízo, em especial o depoimento hoje prestado pela testemunha



Jaqueline Marangon Camargo Rocha, então namorada do réu. Declarou a moça que o réu já estava com aquela motocicleta na noite anterior. Tanto é certo que o réu estava com a motocicleta que as chaves dela foram encontradas dentro da academia, pendurada em um chaveiro debaixo de uma camiseta que, segundo informações, era do réu. Consta ainda que a placa da motocicleta estava com a numeração adulterada com fita isolante e a numeração do chassis parcialmente raspada. Assim, é certo que o réu estava na posse de veículo de origem ilícita. É até provável que ele fosse um dos autores do roubo. Contudo, como não há certeza disso, remanesce a conduta de receber veiculo de origem ilícita. O dolo, ou seja, o conhecimento da origem ilícita do bem é evidente diante das circunstâncias de que o roubo aconteceu um dia antes, da situação em que estava o veículo e o fato de o réu buscar a negativa da posse do bem. Ao negar isto, indo de encontro a tudo o que está nos autos, o réu deu mostras que estava envolvido em situação comprometedora e buscou a negativa para se livrar da acusação, que poderia até ser mais grave. Tenho, pois, como caracterizado o delito que foi imputado ao réu, impondo-se a sua condenação. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), a despeito da condenação por outro processo, o réu é tecnicamente primário. Então, delibero impor-lhe a pena mínima de um ano de reclusão e dez dias-multa. O réu tem condenação por roubo (fls. 69) e é fugitivo de presídio (fls. 97), razão pela qual não é merecedor de aplicação de pena substitutiva e nem o benefício do "sursis". CONDENO, pois, DENIS ALISON BORGES à pena de um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Estabeleço como regime inicial o semiaberto, necessário para a situação. Sendo o réu revel, por ser foragido do presídio, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade e a situação justifica a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da Lei Penal. Expeça-se mandado de prisão. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita fica desobrigado de pagamento da taxa judiciária correspondente. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, registre-se, fazendo-se, oportunamente, as devidas comunicações. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
-------------	-------

DEF.: